



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

PORTARIA AGETRANSF SEI N.º 345 DE 27 DE ABRIL DE 2021

**ALTERA O ART. 2º DA PORTARIA AGETRANSF N.º 280,
DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.**

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSF, no uso de suas atribuições legais e que lhe são conferidas no art. 15 do Regimento Interno da AGETRANSF e considerando o que consta dos autos do processo SEI nº E-22/008/192/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o artigo 2º da Portaria AGETRANSF n.º 280, de 22 de outubro de 2019, que passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º - Designar para integrar o Grupo de Trabalho, sob a coordenação da gerência da Câmara de Política Econômica Tarifária, os membros abaixo relacionados:

Felipe Ramos Da Cás, ID funcional 5117064-2;

Selma Barbosa Fonseca, ID funcional 6177352;

Mário Eduardo Macêdo Moura Neto, ID funcional 50932918;

Daniel Silva Pereira, ID funcional 50903969;

José Roberto Silva Gomes, ID funcional 27127648;

Fabio Odilon Alves Gomes, ID funcional 2714864-5.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2021.

Murilo Leal
Conselheiro Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Provençano dos Reis Leal, Conselheiro Presidente**, em 27/04/2021, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **16264833** e o código CRC **E128114C**.

preliminares da decisão da Junta de Revisão Fiscal e de nulidade do Auto de Infração, suscitadas pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 19.185. - EMENTA: ICMS. MULTA POR EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. Emissão de documentos fiscais relativos à venda de mercadorias para contribuintes não inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro. Quantidade de mercadorias que demonstra o intuito comercial do destinatário. Caracterizada a condição de contribuinte do imposto. Inscrição obrigatória. Válida a imposição de multa formal. Mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Imposto retido no documento fiscal. Indevida a exigência de imposto e multa proporcional. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 26/01/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº 75.646. - Processo nº E-04/012/1535/2016. - Recorrente: A. ABREU BENEFICIAMENTOS LTDA. - Recorrida: TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Fábria Trope de Alcântara. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de nulidade do Auto de Infração e de perda de objeto, suscitadas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 19.218. - EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. QUESTÕES PRELIMINARES. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Auto de infração que não contém qualquer vício que enseje o reconhecimento de nulidade do auto de infração. A lavratura atende aos requisitos previstos no Decreto nº 2.473/79 (RPAT) e no Decreto-Lei nº 05/75 (CTE). Não houve violação aos requisitos do artigo 74 do Decreto Estadual nº 2.473/79, ou aos do artigo 221 do CTE. Tampouco ficou configurada qualquer ds hipóteses de nulidade previstas no art. 48 do RPAT ou no artigo 225 do CTE. O fato de o contribuinte não ter sido identificado da data da sessão de julgamento pela Junta de Revisão Fiscal não caracteriza vício. Inexistência de previsão legal que determine a intimação da parte para a sessão de julgamento. Atendido o art. 33, III, da Resolução 23/2003, que determina que os secretários das Turmas Julgadoras organizem as pautas de julgamento e providenciem sua publicação na página da SEFAZ na internet, com 5 (cinco) dias de antecedência. O indeferimento de pedido de perícia não caracteriza prejuízo ao direito de defesa, desde que devidamente fundamentado. Julgamento que foi precedido de diligência, formulada pelo Relator do acórdão, de cujo resultado a então Impugnante foi devidamente notificada. Considerado pelo Relator que os elementos contidos nos autos, após a diligência, eram suficientes para a análise da controvérsia. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

2. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DO FEITO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DE CONCOMITÂNCIA DE LITÍGIOS. Matéria cujo exame é de competência do Sr. Secretário de Estado de Fazenda, ouvida a Assessoria Jurídica. Auto de infração que diz respeito a cobrança de ICMS em operações com sucata, enquanto a ação judicial, transitada em julgado, afastou a incidência do ICMS sobre operações que envolvessem o desbobinamento, corte e rebobinamento das chapas. No caso, o argumento foi devidamente analisado e rejeitado pela Autoridade competente uma vez que o auto de infração e ação judicial não têm o mesmo objeto nem a mesma causa de pedir, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica. Decisão Publicada no Diário Oficial. REJEITADA A PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. MÉRITO. ICMS NÃO DESTACADO EM DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES DE SAÍDA DE SUCATA ORIGINADAS NO PROCESSO INDUSTRIAL DO CONTRIBUINTE. A sucata e resíduo oriundos do próprio processo de industrialização, relativamente à sua remessa, pelo estabelecimento de origem, a outro estabelecimento, do mesmo titular ou de terceiro, para industrialização, são consideradas matéria-prima, regendo-se a sua circulação, daí por diante, pelas normas gerais previstas na legislação, ressalvada a hipótese de os produtos serem remetidos a outro estabelecimento industrial. Art. 2.º, caput e parágrafo único do Livro XIII do RICMS/00. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 75.647. - Processo nº E-04/012/1536/2016. - Recorrente: A. ABREU BENEFICIAMENTOS LTDA. - Recorrida: TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Fábria Trope de Alcântara. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de nulidade do Auto de Infração e de perda de objeto, suscitadas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 19.219. - EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. QUESTÕES PRELIMINARES. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Auto de infração que não contém qualquer vício que enseje o reconhecimento de nulidade do auto de infração. A lavratura atende aos requisitos previstos no Decreto nº 2.473/79 (RPAT) e no Decreto-Lei nº 05/75 (CTE). Não houve violação aos requisitos do artigo 74 do Decreto Estadual nº 2.473/79, ou aos do artigo 221 do CTE. Tampouco ficou configurada qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 48 do RPAT ou no artigo 225 do CTE. O fato de o contribuinte não ter sido identificado da data da sessão de julgamento pela Junta de Revisão Fiscal não caracteriza vício. Inexistência de previsão legal que determine a intimação da parte para a sessão de julgamento. Atendido o art. 33, III, da Resolução 23/2003, que determina que os secretários das Turmas Julgadoras organizem as pautas de julgamento e providenciem sua publicação na página da SEFAZ na internet, com 5 (cinco) dias de antecedência. O indeferimento de pedido de perícia não caracteriza prejuízo ao direito de defesa, desde que devidamente fundamentado. Julgamento que foi precedido de diligência, formulada pelo Relator do acórdão, de cujo resultado a então Impugnante foi devidamente notificada. Considerado pelo Relator que os elementos contidos nos autos, após a diligência, eram suficientes para a análise da controvérsia. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

2. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DO FEITO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DE CONCOMITÂNCIA DE LITÍGIOS. Matéria cujo exame é de competência do Sr. Secretário de Estado de Fazenda, ouvida a Assessoria Jurídica. Auto de infração que diz respeito a cobrança de ICMS em operações com sucata, enquanto a ação judicial, transitada em julgado, afastou a incidência do ICMS sobre operações que envolvessem o desbobinamento, corte e rebobinamento das chapas. No caso, o argumento foi devidamente analisado e rejeitado pela Autoridade competente uma vez que o auto de infração e ação judicial não têm o mesmo objeto nem a mesma causa de pedir, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica. Decisão Publicada no Diário Oficial. REJEITADA A PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. MÉRITO. ICMS NÃO DESTACADO EM DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES DE SAÍDA DE SUCATA ORIGINADAS NO PROCESSO INDUSTRIAL DO CONTRIBUINTE. A sucata e resíduo oriundos do próprio processo de industrialização, relativamente à sua remessa, pelo estabelecimento de origem, a outro estabelecimento, do mesmo titular ou de terceiro, para industrialização, são consideradas matéria-prima, regendo-se a sua circulação, daí por diante, pelas normas gerais previstas na legislação, ressalvada a hipótese de os produtos serem remetidos a outro estabelecimento industrial. Art. 2.º, caput e parágrafo único do Livro XIII do RICMS/00. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 09/03/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº 59.718. - Processo nº E-04/054.947/2011. - Recorrente: TIM CELULAR AL S/A. - Recorrida: DÉCIMA TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Fábria Trope de Alcântara. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, para julgar improcedente o Auto de Infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 19.287. - EMENTA: ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. CRÉDITO DE ENERGIA ELÉTRICA. Crédito legítimo. Entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Dispensa genérica. Recomendada pela Procuradoria Geral do Estado a suspensão da lavratura de autos de infração para glosa de créditos de energia elétrica consumida na prestação onerosa de serviços de comunicação. Cumprida a orientação no sentido de se averiguar os laudos técnicos determinando os percentuais de energia consumida na prestação onerosa do serviço de comunicação e aquela consumida nas atividades administrativas e secundárias do estabelecimento. Comprovado o estorno da energia elétrica utilizada em atividades diversas da prestação de serviços de comunicação. Auto de infração que se enquadra nas hipóteses de dispensa genérica. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 16/03/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº 76.724. - Processo nº E-04/211/19320/2019. - Recorrente: DÉCIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: TELESPAZIO BRASIL S/A. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 19.293. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 74.410. - Processo nº E-04/043/00063/2018. - Recorrente: FRIGO SERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP. - Recorrida: SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Bruno Bezerra Amaro. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro André Oliveira Cardoso da Silva, que negava. - Acórdão nº 19.296. - EMENTA: ICMS. RESTRIÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA EM LEI POR DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. A atuação levou em consideração a previsão do Decreto nº 44.945/14, que restringiu a isenção outorgada pela §1º, do artigo 6º, da Lei nº 4.177/03 ao pequeno produtor rural, em sua produção artesanal, com a utilização de mão-de-obra familiar. Entretanto, não é possível extrair da lei tal apontamento, ficando evidente que a norma executiva, a pretexto de regulamentar, traz restrição indevida e inesperada, extrapolando seu campo de atuação. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 76.553. - Processo nº E-04/211/24471/2019. - Recorrente: DÉCIMA SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: BELINLAR PRODUTOS DE BELEZA LTDA. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 19.298. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 17/03/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº 68.502. - Processo nº E-04/018/173/2015. - Recorrente: CORBO PIZZAS E SERVIÇOS LTDA-ME. - Recorrida: SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Fábria Trope de Alcântara. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 19.306. - EMENTA: MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ENTREGAR GIA-ICMS NO PRAZO REGULAMENTAR. É legítima a imposição de multa por entregar as Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIA-ICMS - após o prazo limite fixado na legislação. Penalidade aplicada em conformidade com a legislação em vigor. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO, AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 26/01/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº 74.452. - Processo nº E-04/034/4245/2018. - Recorrente: VIA RIO LOGÍSTICA S/A. - Recorrida: QUINTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Bruno Bezerra Amaro. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.215. - EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DEIXAR DE EMITIR DAMDFE. A infração de deixar de emitir o DAMDFE não encontra abrigo no disposto no artigo 62-C, V, item 1 da Lei nº 2.657/96 com a redação da Lei nº 6.357/12, tendo em vista que o documento fiscal citado não tem relação direta com as mercadorias transportadas, mas sim com as notas fiscais que acobertam as operações com as mercadorias, devendo ser reconhecida a nulidade por vício material. DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 03/03/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº 76.673. - Processo nº E-04/211/003147/2020. - Recorrente: SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: GB COMÉRCIO DE COLCHÕES - EIRELI. - Relator: Conselheiro Bruno Bezerra Amaro. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.277. - EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DEIXAR DE EMITIR DAMDFE. A infração de deixar de emitir o DAMDFE não encontra abrigo no disposto no artigo 62-C, V, item 1 da Lei nº 2.657/96 com a redação da Lei nº 6.357/12, tendo em vista que o documento fiscal citado não tem relação direta com as mercadorias transportadas, mas sim com as notas fiscais que acobertam as operações com as mercadorias, devendo ser reconhecida a nulidade por vício material. NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Id: 2313291

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS.

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS DE 26/04/2021

PROCESSO Nº SEI-220012/000227/2021 - RATIFICO a dispensa de licitação efetuada com fulcro no artigo 24, inciso XVI da Lei Federal

nº 8.666/93, visando atender a despesa com a renovação do domínio intranetsedeerj.gov.br no valor de R\$ 82,09 (oitenta e dois reais e nove centavos) em favor do PRODERJ - CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Id: 2313328

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA Nº 663 DE 27 DE ABRIL DE 2021

INSTITUI COMISSÃO PARA REALIZAR ESTUDOS TÉCNICOS, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO URGENTE DE INSTITUIÇÃO PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA AGENERSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo SEI nº E-12/003.313/2015,

CONSIDERANDO o pedido de autorização para realização de concurso público, provimento de cargos vagos de acompanhamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA precedentes da d. PGE sobre a matéria de fundo e necessidade de observância do Decreto Estadual nº 47.114, de 08 de junho de 2020, A AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

RESOLVE:

Art. 1º - Criar grupo de trabalho específico com a finalidade de realizar estudos técnicos (termo de referência e acompanhamento da instrução processual até cumprimento final do contrato com o chamamento dos aprovados no concurso), objetivando a contratação urgente de Instituição para planejamento, organização e execução do concurso público da AGENERSA, para os cargos vagos da AGENERSA, de acordo com a Lei Estadual nº 6.848/2014, baseado na instrução do Processo SEI nº E-12/003.313/2015 em tramitação na agência, designando para sua composição os seguintes, sob a Coordenação do primeiro:

MARCO AURÉLIO ABREU GUEDES - Id. Funcional nº 1958542-0
CINTHIA PIZ P. PINHEIRO - Id. Funcional nº 05630088
MARCUS SIMONINI FERREIRA - Id. Funcional nº 06177476
FÁBIO SAMPAIO FERREIRA - Id. Funcional nº 4346480-7
RACHEL DE ARAUJO CALÔR - Id. Funcional nº 057114-7

Art. 2º - A instrução do processo será baseada no Decreto nº 47.585, de 26 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 26 de abril de 2021.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

Id: 2313312

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGETRANSP Nº 345 DE 27 DE ABRIL DE 2021

ALTERA O ART. 2º DA PORTARIA AGETRANSP Nº 280, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e que lhe são conferidas no art. 15 do Regimento Interno da AGETRANSP e considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº E-22/008/192/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o artigo 2º da Portaria AGETRANSP nº 280, de 22 de outubro de 2019, que passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 2º - Designar para integrar o Grupo de Trabalho, sob a coordenação da gerência da Câmara de Política Econômica Tarifária, os membros abaixo relacionados:

FELIPPE RAMOS DA CÁS, ID Funcional 5117064-2;
SELMA BARBOSA FONSECA, ID Funcional 6177352;
MÁRIO EDUARDO MACEDO MOURA NETO, ID Funcional 50932918;
DANIEL SILVA PEREIRA, ID funcional 50903969;
JOSÉ ROBERTO SILVA GOMES, ID Funcional 27127648;
FÁBIO ODILON ALVES GOMES, ID Funcional 2714864-5."

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2021
MURILO LEAL Conselheiro Presidente

Id: 2313348

PORTARIA AGETRANSP Nº 346 DE 27 DE ABRIL DE 2021

ALTERA O ART. 2º DA PORTARIA AGETRANSP Nº 279, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e que lhe são conferidas no art. 15 do Regimento Interno da AGETRANSP e considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº E-22/008/305/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o artigo 2º da Portaria AGETRANSP nº 279, de 22 de outubro de 2019, que passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 2º - Designar para integrar o Grupo de Trabalho, sob a coordenação da gerência da Câmara de Política Econômica Tarifária, os membros abaixo relacionados:

FELIPPE RAMOS DA CÁS, ID Funcional 5117064-2;
SELMA BARBOSA FONSECA, ID Funcional 6177352;
MÁRIO EDUARDO MACEDO MOURA NETO, ID Funcional 50932918;
DANIEL SILVA PEREIRA, ID Funcional 50903969;
FÁBIO ODILON ALVES GOMES, ID Funcional 2714864-5."